



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720918/2013-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.540 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARCOS ANTONIO COSTA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sessão plenária de 06/06/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-005.549 (fls. 4554/4567), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

É cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EFEITOS.

Comprovada a origem dos depósitos bancários (valores que não são rendimentos; e valores que são rendimentos de produtor rural pessoa física não oportunamente tributados) por provas apresentadas posteriormente à lavratura e intimação do auto de infração, impõe-se o reconhecimento de o lançamento de ofício ter sido validamente efetuado com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser cancelada apenas a parcela do tributo lançado que restou evidenciada como indevida no âmbito do processo administrativo fiscal

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para manter no lançamento a base de cálculo de R\$ 226.694,50. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira

Barbosa e Matheus Soares Leite, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 11/10/2018 (fl. 4577), tendo apresentado, em 25/10/2018 (fl. 4578), o Recurso Especial de fls. 4580/4606, ao qual, pelo despacho de fls. 4640/4651, deu-se seguimento parcial para a rediscussão da matéria “**Nulidade pela impossibilidade de alteração dos fundamentos do auto de infração**”.

À guisa de paradigma, foi apresentado o Acórdão n.º 2101-01.481, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa: IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADE RURAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo demonstração, in casu, de que recursos movimentados pelo contribuinte originam-se de atividade rural, não procede a lavratura de auto de infração com base na presunção de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo em relação à conta corrente de titularidade conjunta do contribuinte com a sua esposa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.481, de 1997).

Sendo certo, na presente hipótese, que os valores depositados em conta particular do contribuinte não superam quaisquer dos limites, individual ou global, capitulados pela legislação, incabível a tributação com fundamento no referido dispositivo legal.

Razões Recursais do Contribuinte

Em sua peça recursal, o Contribuinte aduz, em síntese, o seguinte:

- Com fundamento no amplo conjunto probatório acostado aos autos ao longo de todo o contencioso administrativo, a turma julgadora *a quo*, apoiada inclusive em diligência fiscal que confirmou aquela origem. entendeu que os

depósitos bancários realizados nas contas correntes objeto do presente auto de infração referiam-se às receitas obtidas pelo exercício da atividade rural pelo Recorrente.

- Tais valores, tomados originalmente como receitas omitidas e tributadas com base no Art. 42 da Lei 9.430/96, revelaram-se originário exclusivamente do exercício da atividade rural, de maneira que deveriam, portanto, ter sido tributados desde a gênese do Auto de Infração sob aquela natureza em conformidade com o que determina a Lei 8.023/90.
- Deve-se destacar que o contribuinte não deixou de apresentar a documentação requerida.
- De fato, como comprovado ao longo do processo houve a apresentação do Livro Caixa. Isso porque, a Autoridade Fazendária requereu a apresentação do Livro Caixa do Contribuinte conforme consta do Termo de Início do Procedimento Fiscal (Página 13 dos Autos).
- O Contribuinte, por sua vez, efetuou a apresentação daquele Livro Caixa à Autoridade Fazendária que o recepcionou consignando expressamente seu recebimento em Termo de Recebimento de Documento (Página 294 dos Autos) bem como confirmando aquele recebimento no Item 13 do Termo de Verificação Fiscal (página 359) que é anexo ao Auto de Infração (Páginas 356 a 370 dos Autos).
- Não obstante àquela apresentação a Autoridade Fazendária desconsiderou o documento em tela deixando de levá-lo em conta quando de seu convencimento quanto à pretensa infração cometida pelo contribuinte, bem como de juntá-lo aos Autos preferindo entender que tivesse havido a omissão de receitas presumidas por depósitos bancários pretensamente não comprovado e lançando o Auto de Infração com fundamento naquela previsão legal.
- Ocorre que, superado o contencioso administrativo e exercido o amplo direito de defesa, restou reconhecido que aquele Livro Caixa representava a realidade fática do contribuinte e, mais, serviu ele de fundamento para apuração da parcela do Livro Caixa lançado.
- A autoridade fazendária lançou o crédito tributário com fundamento na pretensa omissão de receitas;
- Afastada aquela omissão pretende-se manter parcela do crédito tributário agora apurado justamente sobre os elementos constantes do Livro Caixa que foi originalmente ignorado pela Autoridade Fazendária para dar amparo à sua pretensão de presumir a omissão da receita.
- Tal pretensão seria ferir de morte a segurança jurídica e a própria credibilidade dos órgãos julgadores, já que se estaria a admitir a discricionariedade no lançamento do crédito tributário e seu remendo no âmbito do contencioso.
- Ademais, aquela pretensão não pode ser tomada como válida, sob pena de subversão da legalidade e da vinculação, já que implicaria na autorização para

que o órgão julgador possa, após regularmente notificado o contribuinte do Auto de Infração e iniciado o contraditório (pela sua Impugnação), alterar seus elementos constitutivos para meramente para adequá-los aos argumentos trazidos à baila pelo contribuinte para desconstituí-lo (como evidentemente ocorre no caso presente).

- O CTN (art. 145) é claro e expresso e estabelecer o ponto a partir o Auto de Infração torna-se inalterável. Vejamos.
- No caso em tela nenhuma das condições para a alteração do Auto de Infração está presente uma vez que a manifestação do Impugnante pugna pela nulidade/desconstituição do Auto de Infração uma vez que lançado (como se confirmou ao final do julgamento) em motivo que comprovadamente não representa a condição fática da Impugnante.
- Por outro lado inexistente recurso de ofício que permita aquela modificação na etapa em que ocorreu e não está, por fim, presente nenhuma das possibilidades autorizativas do Art. 149 do CTN.
- Diante disto não existe no caso em tela a possibilidade de alteração do Auto de Infração pela autoridade Julgadora como decorrência do êxito do contribuinte em demonstrar a inocorrência dos eventos que levaram ao lançamento combatido.
- A Autoridade Julgadora está restrita a indicar que, com base no conjunto probatório produzido pelo Impugnante se o auto de infração é nulo ou não diante da comprovação da não ocorrência da omissão.
- Eis que a modificação na forma pretendida não é admitida pela legislação de regência, especialmente porque não estão presentes no caso em tela os pré-requisitos do Art. 145 do CTN para autorizar aquela alteração.
- E não há dúvida que o lançamento foi alterado em seu aspecto constitutivo mais básico, qual seja, o próprio fundamento da constituição do crédito tributário mantido.
- Se houve aquela alteração (como houve no presente caso) é indubitável que o Auto de Infração carecia de pressupostos básicos de validade sendo, portanto, nulo.
- E, sendo sua alteração defesa por expressa previsão legal não pode prosperar, especialmente porque:
- A possibilidade de alteração contida no inciso I do Art. 145 do CTN não alcança a pretensão fiscal uma vez que o Impugnante pugnou originariamente pela nulidade do lançamento diante da comprovação da sua condição fática;
- A possibilidade de alteração contida no inciso II do Art. 145 do CTN não alcança a pretensão fiscal uma vez que não houve qualquer recurso de ofício que pugnassem por aquela reforma;
- Por fim a possibilidade de alteração contida no inciso III do Art. 145 do CTN não alcança a pretensão fiscal uma vez que não se observa no caso nenhuma das hipóteses elencada no Art. 149 do CTN.

- Iniciado o contraditório e trazidas a lume as nulidades que viciam o ato administrativo, não é admissível ou razoável que tenha a autoridade julgadora a prerrogativa de adequá-lo para descaracterizar os argumentos sustentados em Impugnação pelo Impugnante.
- Isso porque, é defeso ao Agente Julgador inovar em suas razões de decisão. Deve ele basear-se nos argumentos trazidos aos autos do processo até o momento em que a atividade jurisdicional administrativa é requerida.
- A atividade jurisdicional não implica na revisão dos motivos que levaram ao contencioso administrativo. Implica exclusivamente em julgar a quem assiste o direito com base nos elementos constantes dos autos e provas colhidas.
- Admitir que o agente julgador possa alterar os fundamentos do lançamento após sua regular notificação ao contribuinte afronta a legalidade (Art. 145 do CTN) e do devido processo legal.
- De outra forma o julgador estaria exercendo atividade de fiscalização e não de julgamento (que deve ser imparcial por pressuposto do Estado Democrático de Direito). Reproduz trecho do paradigma, de decisão do STF e de considerações doutrinárias.
- É da lógica do processo o fato de que se a decisão deve conter relatório resumido do processo (acusação) e se manifestar sobre todas as razões de impugnação manifestadas pela então Impugnante (defesa) formando este conjunto - acusação x defesa - o litígio administrativo, as razões de decisão devem conter-se dentro daqueles limites e não extrapolá-los mantendo-se assim o julgador imparcial sem beneficiar ou prejudicar este ou aquele litigante.
- Tendo ficado cabalmente comprovado nos autos que não houve omissão de receitas o fundamento para a constituição do crédito tributário via Auto de Infração deixa de existir. Diante disto é nulo, não podendo haver qualquer readequação ou remendo a fim de que reste mantida parcela do crédito tributário, agora com fundamento em novel motivação.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para ciência do Recurso Especial do Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 04/05/2020 (fl. 4674), tendo retornado em 11/05/2020 (fl. 4684) com as contrarrazões de fls. 4675/4683, com os seguintes argumentos:

- O Acórdão Paradigma nº 2101-01.481 não guarda semelhança fática com o acórdão ora recorrido.
- Na hipótese do Acórdão paradigma, a Autoridade Fiscal tinha conhecimento, desde o início, que as contas bancárias do contribuinte eram utilizadas para a movimentação de recursos oriundos da atividade rural desenvolvida. É dizer, não havia dúvidas, no momento da lavratura do auto de infração, sobre a origem dos recursos naquele caso e, sendo assim, o auto de infração deveria

ter sido lavrado com fulcro na omissão de rendimentos advindos da atividade rural.

- Por outro lado, na hipótese analisada no Acórdão ora recorrido, somente após a lavratura do auto de infração é que o contribuinte veio aos autos apresentar documentação suficiente para demonstrar que parte dos valores tributados são rendimentos de produtor rural pessoa física não oportunamente tributados. Até então, a fiscalização não tinha conhecimento da origem de tais valores, tributando-os corretamente como decorrentes de omissão de receita, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1995.
- No caso em apreço, o que se observa é uma absoluta impossibilidade de que o auto de infração fosse originariamente lavrado com fulcro em outro fundamento que não o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, fato este que o difere por completo da situação fática discutida no acórdão paradigma.
- Verifica-se, que os fatos analisados no Acórdão nº 2101-01.481 são diferentes daqueles examinados pelo julgamento recorrido. Portanto, não há como formar uma divergência de interpretação, requisito de admissibilidade do recurso, quando inexistente uma similitude fática.
- Quanto ao mérito, consta que o contribuinte, omitiu rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.
- O dispositivo legal em tela autoriza a autoridade fiscal, mediante conhecimento dos valores creditados na conta bancária, a intimar o seu titular a comprovar a origem daqueles recursos, com o fim de que seja observado se já foi objeto de tributação.
- Como se trata de hipótese em que a própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabe ao sujeito passivo, para que tais valores não sejam objeto de exação fiscal, a apresentação dos esclarecimentos necessários à identificação da origem dos recursos depositados na conta corrente bancária.
- Na presente hipótese, somente por ocasião da realização da Diligência, determinada pela Resolução nº 2401-000.477 (fls. 1498/1501), é que se constatou que o Recorrente exercia atividade empresarial relacionada com a pecuária.
- Conforme consta no Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal (fls. 4452/4464), com base na documentação apresentada, haveria que se reconhecer como valores tributáveis no período sob análise o valor de R\$ 226.694,50, exonerando-se o restante. E assim procedeu corretamente o acórdão recorrido.
- A pretensão do recorrente em ver a totalidade do crédito exonerado não merece prosperar. Não há que se falar em nulidade do feito pois não houve alteração dos fundamentos no auto de infração. Manteve-se a tributação sobre os valores não comprovados, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

- Com efeito, a fiscalização somente veio a tomar conhecimento de que parte dos valores eram originados da atividade rural desenvolvida pelo recorrente após a lavratura do auto de infração. Assim, como já salientado alhures, o que se observa é uma absoluta impossibilidade de que o auto de infração fosse originariamente lavrado com fulcro em outro fundamento que não o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.
- É importante lembrar que a validade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo fiscal federal deve ser averiguada consoante o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Isso porque são estes os dispositivos que disciplinam as nulidades que podem prejudicar a validade e a eficácia dos atos praticados no decorrer do processo administrativo fiscal federal.
- Compulsando os autos, não se vislumbra o descumprimento de nenhum dos requisitos fixados no citado art. 59. Isso porque não houve atuação de pessoa incompetente e tampouco qualquer preterição no direito de defesa da contribuinte no presente processo administrativo.
- Com efeito, são imprescindíveis ao lançamento a identificação e descrição do fato tributável e a imposição do pertinente fundamento legal. Para satisfazer os requisitos de validade do lançamento, a autoridade administrativa deve deixar explícito, de forma clara, o fato analisado e qual o dispositivo legal que fundamenta a exigência do crédito tributário. É exatamente isso que se verifica no presente processo administrativo.
- Assim, os Autos de Infração estão formalizados com observância das normas legais, tanto do ponto de vista material e processual, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa a validade dos lançamentos.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

A questão trazida à apreciação deste Colegiado refere-se à possibilidade de se decretar a nulidade do lançamento, tendo em vista a hipótese aventada pelo Sujeito Passivo de que os fundamentos do auto de infração teriam sido alterados por ocasião julgamento levado a efeito pelo Colegiado *a quo*.

Em relação ao conhecimento, a Fazenda Nacional argumenta que o paradigma apresentado, Acórdão nº 2101-01.481, não guarda semelhança fática com a decisão recorrida e que, em virtude disso, o apelo do Contribuinte não deve ser conhecido.

Assiste razão à Recorrida.

Convém ressaltar que, de conformidade com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Recurso Especial é cabível nos casos em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções em sentido diverso por diferentes colegiado deste órgão de julgamento administrativo, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Examinando-se o acórdão paradigma, verifica-se que, naquele caso, ainda por ocasião do procedimento fiscal, mostrava-se incontroverso que determinado conjunto de contas bancárias era utilizado especificamente para movimentação de numerários pelo contribuinte advindos do exercício da atividade rural. Por essa razão, a turma de julgamento entendeu que, em relação a tais contas, os depósitos não comprovados com coincidência de datas e valores deveriam ter sido tributados à razão de 20%, em consonância com o art. 5º da Lei nº 8.023/1990. Contudo, como isso não ocorreu, resolveu-se por cancelar o lançamento, em virtude do entendimento de que não caberia ao órgão de julgamento administrativo efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado. Vejamos:

Com efeito, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, observa-se que a fiscalização houve por considerar rendimentos tributáveis, com fundamento no permissivo legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, os depósitos efetuados (i) em contas correntes particulares do contribuinte (Banco do Brasil n.º 23.704-3 e Banco Banespa n.º 92.001159-3) e (ii) em contas correntes, reconhecidamente, como se infere do próprio auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal anexo, relativas à movimentação decorrente da atividade rural, mas especificamente as mantidas(a) no Banco do Brasil, sob os números 2927-0, 23.180-0, 12.957-7, 23.705-1, (b) no Banco Real, sob os números 3702422-9, 3702422 – poupança, 2002151, (c) Banco Nossa Caixa, sob os números 01.109.469-8, 01.109.259, (d) Banco Bradesco, sob os números 56.750-7, 56.751-5, e, por fim, (e) Banco Banespa, sob os números 034313-7 e 034314-4.

Com relação ao segundo grupo de contas, assim, restando nítido e sendo fato incontroverso, nos presentes autos, que eram utilizadas para a movimentação de recursos oriundos da atividade rural, tenho para mim que todos os depósitos eventualmente não comprovados com coincidência de datas e valores deveriam ter sido tributados como oriundos da atividade rural.

[...]

Nesse passo, tenho para mim que, muito embora não tenha a contribuinte produzido prova correlacionando, minuciosamente, os depósitos efetuados com notas fiscais por ele emitidas, tais valores relacionavam-se com o exercício da atividade rural, de maneira que deveriam, portanto, ter sido tributados à razão de 20% e não em sua totalidade, em estrita consonância com o disposto pelo art. 5º da Lei 8.023/90.

Não o tendo feito, não compete a este órgão fazê-lo. Senão vejamos.

De fato, como se sabe, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limita-se a aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção, efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo

apreciado. Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

(Grifou-se)

De modo diverso, na decisão recorrida, a constatação de que os depósitos bancários que deram azo ao lançamento com base na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 estavam relacionados ao desempenho da atividade rural decorreu da análise de documentos exibidos no curso do Processo administrativo fiscal. Tanto assim que a Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade autuante pudesse se manifestar sobre os novos documentos carreados aos autos, consoante se extrai do relato feito no voto vencido:

Voto Vencido

[...]

Por ocasião da Resolução nº 2401000.477 (fls. 1498/1501), constatou-se que o Recorrente exerce atividade empresarial relacionada com a pecuária e **apresentou documentos na impugnação** que não foram objeto de análise pela autoridade fiscal.

O colegiado verificou que o Recorrente apresentou livro caixa e fichas de compra e venda de gado, além de notas fiscais que não foram analisados pela autoridade fiscal. Por tal motivo, foi convertido o julgamento em diligência para a manifestação da autoridade fiscal acerca dos novos documentos trazidos aos autos em sede de **impugnação**, devendo elaborar relatório circunstanciado em que fique evidenciado se houve ou não comprovação de origem de depósitos já considerados como receita omitida (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), e, em caso afirmativo, verificar se tais receitas foram oferecidas à tributação espontaneamente pelo Recorrente, discriminando, mensalmente: (i) depósitos de origem comprovada que se referem a receitas e que foram oferecidos à tributação pelo recorrente; (ii) depósitos de origem comprovada que se referem a receitas e que não foram oferecidos à tributação, discriminando aqueles decorrentes de atividade rural.

De mais a mais, de acordo com o exposto no voto vencedor da decisão recorrida, esse fato - apresentação de elementos probatórios somente no decorrer do processo administrativo - foi determinante para a manutenção do lançamento quanto aos rendimentos em relação aos quais não houve a comprovação de que foram oferecidos a tributação. Confira-se:

Divirjo do voto da Conselheira Relatora em relação à conclusão de ser cabível a exoneração da totalidade do crédito tributário.

Isso porque, comprovada a origem dos depósitos bancários (valores que não são rendimentos; e valores que são rendimentos de produtor rural pessoa física não oportunamente tributados) **por provas apresentadas posteriormente à lavratura e intimação do auto de infração**, impõe-se o reconhecimento de o lançamento de ofício ter sido validamente efetuado com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser cancelada apenas a parcela do tributo lançado que restou evidenciada como indevida, como bem explicitado na diligência fiscal.

Vê-se, assim, que as diferentes conclusões a que chegaram os colegiados recorrido e paradigmático decorreram não de divergência na interpretação da legislação tributária, mas do contexto fático avaliado em cada um dos processos. Aliás, dadas as diferenças identificadas nas situações apreciadas pelos julgados cotejados, não se pode garantir que o colegiado

paradigmático adotaria solução semelhante àquela manifestada na decisão trazida a confronto, caso tivesse diante das mesmas circunstâncias reveladas no acórdão fustigado.

Em vista disso, entendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deve ser conhecido

Conclusão

Em vista do exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho